

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva

Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT
FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
TRABALHISTAS**

**FROM THE INDIVIDUAL TO THE COLLECTIVE: THE PERFORMANCE OF
UNIONS AND MPT IN FRONT OF THE FLEXIBILIZATION OF FUNDAMENTAL
LABOR RIGHTS**

Amanda Machado Sorgi ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

Diante dos efeitos das Crises de 2008 e da atual (Covid-19), bem como da expansão tecnológica da era informacional-digital, o mundo do trabalho passa por diversas alterações que têm se traduzido em flexibilização de direitos e sensível aumento das taxas de informalidade, cenário no qual se faz necessária a salvaguarda dos princípios e direitos fundamentais trabalhistas. Por meio do método dedutivo de pesquisa, pretende-se analisar essas alterações e possíveis formas de dar efetividade aos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sobretudo através do acesso coletivo à Justiça e das atuações dos Sindicatos e Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Informalidade, Direitos fundamentais trabalhistas, Acesso à justiça, Sindicatos, Ministério público do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the effects of the 2008 and current crises (Covid-19), as well as the technological expansion of the informational-digital era, the world of work is undergoing several changes that have been translated into flexible rights and a increase in informality rates, a scenario in which it is necessary to safeguard fundamental labor principles and rights. Through the deductive research method, it is intended to analyze these changes and possible ways to give effect to fundamental rights in labor relations, especially through collective access to Justice and the actions of the Unions and the Public Ministry of Labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informality, Fundamental labor rights, Access to justice, Unions, Public ministry of labor

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), bolsista CAPES/CNPq.

² Professor associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL), doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

INTRODUÇÃO

Os efeitos da Crise estrutural do capital de 2008 abalaram as economias em escala mundial, incentivando, no Brasil, a realização de diversas alterações legislativas a fim de atender aos anseios do capital e com o pretexto de aquecer a economia nacional. Entre as esferas que sofreram mudanças legislativas nos últimos anos, o Direito e o Processo do Trabalho foram alvo de sucessivas leis e medidas provisórias, que, na prática, importaram redução nos direitos assegurados à classe trabalhadora, inclusive de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Soma-se a isso a crescente intervenção das tecnologias no mercado de trabalho, possibilitando uma nova sorte de trabalhos remotos e guiados por aplicativos digitais, nos quais é ainda mais marcante o perfil do “trabalho flexível”, que desafia a aplicação das normas de Direito do Trabalho. A consideração dos fatores anteriores se agrava diante da recente crise global provocada pela *Coronavirus disease 2019* (Covid-19), atualmente em curso e cujos efeitos ainda são imprevisíveis, mas que, certamente, provocarão consequências ao mundo do trabalho, sobretudo a esse “novo mundo do trabalho”: flexível, precarizado e informal.

Diante desse contexto fático, através do emprego do método dedutivo, o texto objetiva fazer a análise do “novo mundo do trabalho”, caracterizado pelo aumento da informalidade e da proliferação legislativa, para aprofundar-se no estudo da necessidade de proteção e efetivação dos direitos fundamentais do trabalho, em especial para os trabalhadores em situação de informalidade. A partir da verificação de barreiras colocadas ao acesso individual à Justiça do Trabalho pelas novas legislações, a pesquisa se dedicará a verificar a possibilidade de um acesso à Justiça mais amplo, marcado pelo fortalecimento das ações coletivas para a defesa dos interesses transindividuais do trabalhador e pelas possibilidades de atuação dos Sindicatos e do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos constitucionais da coletividade de trabalhadores.

1 O “NOVO MUNDO DO TRABALHO”: O AUMENTO DA INFORMALIDADE E DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Em escala global, o mundo do trabalho tem enfrentado novos desafios que se colocam pelas sensíveis mudanças na forma de produção provocadas, de um lado, pelos reflexos da crise estrutural do capital de 2008, que tende a se aprofundar em função da crise

gerada pela Covid-19 atualmente em curso, e, por outro, pela expansão da tecnologia da era informacional-digital.

Ricardo Antunes (2018), ao analisar o “novo mundo do trabalho”, identifica que: 1) a eclosão da crise em 2008 é responsável pelo aumento do processo de “precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 61) e que 2) as tecnologias de informação e comunicação (TICs) aplicadas ao trabalho têm levado ao crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, “cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho”. (ANTUNES, 2018, p. 35).

Na prática, a situação se traduz no aumento no número de postos de trabalhos informais. Segundo dados divulgados em fevereiro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), no último trimestre de 2019, a taxa de informalidade registrada foi a mais elevada já verificada no país, abrangendo 41,1% dos trabalhadores, com a contratação informal crescendo a níveis superiores que a formalidade. (IBGE, 2019).

A informalidade, conforme apresentado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) contempla “1. os assalariados sem carteira de trabalho assinada e 2. os trabalhadores por conta própria que atuam na economia informal como estratégia de sobrevivência”. (KALIL, 2013, p. 193).

Os dois fenômenos que definem o “novo mundo do trabalho” – expansão do uso das tecnologias aplicadas ao trabalho e aumento da informalidade – estão relacionados entre si, marcando a tônica das relações de trabalho contemporâneas. Nesse sentido, a análise de Ricardo Antunes:

Assim, nesse universo caracterizado pela subsunção do trabalho ao mundo maquínico (seja pela vigência da máquina-ferramenta do século XX, seja pela máquina informacional-digital dos dias atuais), o trabalho estável, herdeiro da fase taylorista-fordista, relativamente moldado pela contratação e pela regulamentação, vem sendo substituído pelos mais distintos e diversificados modos de informalidade. (ANTUNES, 2018, p. 78).

Crescem, desse modo, no país, os chamados “trabalhos atípicos”, constituídos pelos trabalhos terceirizados, os trabalhos intermitentes e o “empreendedorismo”, que, em suma, importam em redução de direitos e garantias à classe trabalhadora – por isso, entendidos enquanto meios de informalidade em relação ao contrato de trabalho por tempo indeterminado, contrato padrão previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao analisar esse contexto, José Dari Krein observa que:

Na atualidade, grande parte das atividades oferecidas são pouco edificantes e a crescente desocupação aumenta a perda de significado do trabalho como realização pessoal. É um mero meio para conseguir uma renda. Na maioria, são ocupações desprovidas de conteúdo que dê sentido à vida. Como é crescente a ausência de emprego, há, especialmente nos jovens, a tendência de avançar no desalento. Ao mesmo tempo, avança-se na lógica de incutir nos trabalhadores a visão de empreendedorismo e empregabilidade como saída para um mercado de trabalho hostil e escasso. (KREIN, 2018, p. 97/98).

Os trabalhos “atípicos” representam, portanto, trabalhos flexíveis, sem jornadas determinadas, sem remuneração fixa, sem carteira assinada, sem garantia de direitos previdenciários e sem garantia de organização sindical, que fragilizam as relações de trabalho e vulnerabilizam o trabalhador. Trata-se, em outras palavras, da precarização do trabalho humano. Patrícia Maeda define a precarização como sendo:

(...) resultado direto da reestruturação produtiva, que, por sua vez, fundada em princípios como a flexibilidade, implica em modelos de contratação de forma atípica (contrato temporário, subcontratação ou terceirização, contrato a tempo parcial ou com horário flexível) e no agravamento das condições de trabalho, de modo que temos verificado nas formas de organização do trabalho (MAEDA, 2017, p. 46).

No campo da precarização do trabalho e vulnerabilização do trabalhador, o aumento verificado pelo IBGE na informalidade no ano de 2019 pode ser encarado como resultado da inflação legislativa verificada em matéria trabalhista a partir de 2017, com a edição de uma série de leis tendentes a alterar o Direito e o Processo do Trabalho vigentes. Em curto espaço de tempo, foram incorporadas ao Direito as Leis n.º 13.429/2017 (“Lei da terceirização”), n.º 13.467/17 (“Reforma trabalhista”) e n.º 13.874/19 (“Lei da liberdade econômica”), além da Medida Provisória (MP) n.º 905/19 (“MP do contrato verde e amarelo”).

Todas as Leis e MP citadas trazem alterações ao Direito do Trabalho que levam à redução dos direitos do trabalhador. No tema da informalidade, destacam-se em especial a Lei 13.429/17, que ampliou a terceirização de serviços, e a Lei 13.467/17, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a controversa figura do contrato de trabalho intermitente. A Lei 13.467/17 é responsável, para além do contrato intermitente, pela alteração de mais de 200 artigos da CLT, promovendo mudanças em tópicos como jornada de trabalho, remuneração da jornada, condições e meio ambiente de trabalho, organização sindical, acesso à justiça, prevalência do negociado sobre o legislado, formas de contratação e facilidades para a demissão do empregado.

Em análise da inflação legislativa verificada no Direito do Trabalho, Dinaura Godinho Pimentel Gomes afirma que as Leis 13.429/17 (“Lei da terceirização”) e 13.467/17 (“Reforma trabalhista”), rebaixam “o conquistado padrão civilizatório dos trabalhadores, o que é inadmissível sob a égide do Estado Democrático de Direito. Por consequência, inauguram uma nova fase de insegurança jurídica e de evidente retrocesso social no mundo do trabalho.” (GOMES, 2018, p. 223).

A insegurança jurídica a que se refere a autora é fruto da própria inflação legislativa, que inaugura, a partir de 2017, mudanças bruscas, sem diálogo social suficiente, e estruturais daquilo que se entende por trabalho no Brasil. Ainda, quanto ao retrocesso citado pela autora, se deve ao descompasso entre as inovações legislativas trazidas pelas novas leis regulamentadoras do trabalho e a Constituição Federal (CF), a qual elenca o trabalho enquanto um direito social (art. 6º) e as garantias dos trabalhadores no rol dos direitos fundamentais do art. 7º.

No mesmo sentido é o posicionamento de Homero Batista Mateus da Silva, para quem:

E agora talvez a pior constatação: reformas desse gênero [referindo-se à “Reforma” trabalhista] não têm a capacidade de produzir renda, muito menos gerar empregos e menos ainda de gerar trabalho decente – o trabalho suficiente, digno e envolvido no diálogo social, como ensina a Organização Internacional do Trabalho (...) O nível de insegurança gerado pela Reforma é muito alto e honestamente ninguém sabe aonde ela vai nos levar. (SILVA, 2017, p. 13/14).

Acerca da revisão do Direito do Trabalho, José Dari Krein também destaca a importância de que não haja redução de direitos e de que, caso se pretenda efetivar alterações legislativas, essas sejam promovidas pelo debate, praticamente inexistente na experiência da tramitação, em apenas quatro meses, da Lei 13.467/17:

O problema é que, nos últimos trinta anos, o avanço técnico e a capacidade de produção de bens foram utilizados para criar um ambiente de maior pressão sobre os trabalhadores, com o objetivo de forçá-los a aceitar, em geral, um padrão de regulação do trabalho mais flexível, instável e precário, com efeitos mais perversos na periferia do capitalismo. Por isso, a necessidade de atualizar a legislação pode ser aceita no debate, desde que amplie a proteção social dos assalariados e garanta condições saudáveis de vida a toda a sociedade. (KREIN, 2018, p.99).

O aumento dos trabalhos informais no Brasil nos últimos anos e as comentadas alterações legislativas que reduziram direitos trabalhistas e chancelaram formas precárias de trabalho como o contrato intermitente e a terceirização, se choca, agora, com as incertezas trazidas pela expansão da Covid-19 no país e em escala global, de consequências

absolutamente imprevisíveis e que deve impactar de forma ainda mais radical o mercado de trabalho.

A previsão divulgada pela OIT em 18 de março de 2020 é de que o cenário mundial causado pela Covid-19 provoque aumento do desemprego e dos empregos informais. Segundo a Organização, mesmo em um cenário otimista, se fala em mais de 5 milhões de desempregados e, em um cenário pessimista, o número pode chegar a 25 milhões:

Initial ILO estimates point to a significant rise in unemployment and underemployment in the wake of the virus. Based on different scenarios for the impact of COVID-19 on global GDP growth (see Annex I), preliminary ILO estimates indicate a rise in global unemployment of between 5.3 million (“low” scenario) and 24.7 million (“high” scenario) from a base level of 188 million in 2019. The “mid” scenario suggests an increase of 13 million (7.4 million in high-income countries). Though these estimates remain highly uncertain, all figures indicate a substantial rise in global unemployment. For comparison, the global financial crisis of 2008-9 increased unemployment by 22 million. (OIT, 2020, p.3)¹.

Quanto às estimativas no trabalho informal, Janine Berg, economista-sênior da OIT, destaca a vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram. Enquanto o cenário já é complicado para os trabalhadores empregados, os informais se veem diante de uma abrupta redução do trabalho, ficando sem remuneração e, pela natureza da informalidade, potencialmente sem proteção estatal:

Most media reports on the employment effects of the COVID-19 pandemic have focused on the possibility of lay-offs and the financial consequences for employees. There has been less discussion on what happens to those workers who are not officially laid off, but whose contracts are not renewed, whose hours are whittled to zero, or whose employment agency simply tells them *sorry*, there is no more work available. Depending on the country, the worker may not be covered by unemployment insurance or other critical protections, such as paid sick leave (BERG, 2020)².

Ao confrontar as previsões feitas pela OIT com a realidade brasileira, de aumento da informalidade, do trabalho intermitente e do trabalhador “empresário” (nas palavras de

¹ As estimativas iniciadas da OIT apontam para um significativo aumento no desemprego e na informalidade a partir da Covid-19. Baseado em diferentes cenários do impacto da Covid-19, as estimativas preliminares da OIT indicam um aumento no desemprego entre 5.3 milhões (cenário “baixo”) e 24.7 milhões (cenário “alto”) de uma base 188 milhões de desempregados em 2019. O cenário “intermediário” sugere um aumento de 13 milhões (7,4 milhões em países de alta renda). Embora essas estimativas ainda permaneçam incertas, todos os cenários indicam um aumento substancial no desemprego no mundo. A título de comparação, a crise econômico-financeira de 2008-9 aumentou o desemprego em 22 milhões. (Tradução livre dos autores).

² A maioria das matérias da mídia sobre o efeito da pandemia de Covid-19 nos empregos tem focado principalmente na possibilidade de desemprego e nas consequências financeiras aos trabalhadores empregados. Tem havido bem menos discussão sobre o que acontece com os trabalhadores que não são oficialmente dispensados, mas cujos contratos não serão renovados, cujas horas serão reduzidas a zero ou cujas agências de emprego apenas dirão “desculpa, não há mais emprego disponível”. Dependendo do país, esse trabalhador pode não ser coberto por seguro-desemprego ou outras proteções, como licenças médicas pagas. (Tradução livre dos autores).

Ricardo Antunes (2018, p.39), “uma mescla de burguês-de-si-próprio e proletário-de-si-mesmo”), o cenário que se delineia parece indicar para uma severa crise no trabalho no país.

Felizmente, no dia 02 de abril de 2020, foi publicada a Lei 13.982/2020, a qual prevê o pagamento de auxílio-emergencial pelo Estado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos trabalhadores de baixa renda e informais enquanto durar a situação de calamidade pública. A louvável e necessária medida, porém, não elimina os inúmeros problemas que emergem da situação de informalidade, tampouco garante os demais direitos fundamentais trabalhistas e, em especial, a saúde do trabalhador informal.

Ressalva-se, aqui, que os trabalhadores informais motoristas de aplicativo foram considerados em exercício de atividade essencial pelo art. 3º, V, do Decreto 10.282/20³, de 20 de março de 2020, de modo que as atividades não sofreram e, ao que indica o Decreto, não sofrerão qualquer redução. Esses trabalhadores em situação de informalidade foram considerados pelo Decreto, no *caput* do art. 3º, como “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Com isso, tem-se que o cenário de redução de direitos sociais e de garantias processuais trazido pelas sucessivas alterações legislativas que o Direito e o Processo do Trabalho têm sofrido e certamente ainda sofrerá em decorrência da atual Crise em curso, coloca-se como terreno fértil aos avanços da precarização e do número de trabalhadores em situação de informalidade.

Tal processo é facilitado, também, por uma economia que, ainda buscando sair da Crise estrutural de 2008, é, agora, impactada por uma nova crise de consequências imprevisíveis e que tem à mão todos os mecanismos propiciados pela expansão tecnológica. A combinação desses elementos leva à necessidade de que, mais do que nunca, os direitos fundamentais do trabalhador, constitucionalmente assegurados, sejam analisados à luz dessas novas circunstâncias e verificadas as possibilidades de serem garantidos pela ordem jurídica.

³ Art. 3º - Decreto 10.282/2020: As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.

2 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO E AS DIFICULDADES PARA A RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL DE DIREITOS

Diante das características que o mundo do trabalho tem assumido nos últimos anos, em que aumentam os índices de informalidade e são sucessivas as revisões aos direitos trabalhistas, essencial é a defesa e a garantia dos princípios do Direito do Trabalho e a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas previstos pela Constituição.

O Direito do Trabalho brasileiro é calcado no superprincípio da proteção, concebido pelo ordenamento a partir da desigualdade histórica que perpassa a relação de trabalho. Ao introduzir ao estudo dos princípios de Direito do Trabalho, Vólia Bomfim Cassar ressalta que a diretriz básica do Direito do Trabalho, bem como dos seus princípios, é voltada à proteção do trabalhador:

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, uma vez que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil. A finalidade do Direito do Trabalho é a de alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário é proteger a parte mais frágil desta relação: o empregado. (CASSAR, 2016, p. 169)

Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes, “a finalidade do Direito do Trabalho consiste justamente em equilibrar essa relação assimétrica do sistema capitalista de produção, em sua origem, desprovida de igualdade econômica e social, em face do poder e riqueza do empregador”. (GOMES, 2018, p. 230). Em outras palavras, a função central do Direito do Trabalho reside na “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica” (DELGADO, 2018, p. 1526).

Dessa forma, o Direito brasileiro reconhece a vulnerabilidade do trabalhador dentro da relação de trabalho, mesmo antes das transformações vivenciadas pelo mundo do trabalho tal qual o conhecemos hoje e mesmo inserido em uma relação formal de emprego. Transpondo o raciocínio para as relações contemporâneas, ainda mais assimétrica é uma relação de trabalho marcada pela flexibilidade e criada a partir dos “novos contratos”, como é o caso da relação terceirizada e do trabalho intermitente. No contexto que se impõe, cresce a importância do superprincípio protetivo, no viés como é elucidado por Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p. 93), como “o princípio de correção da desigualdade”.

Para a correção das desigualdades, em especial no Direito do Trabalho contemporâneo e em face das alterações legislativas infraconstitucionais, é primordial que sejam defendidos os direitos fundamentais do trabalho insculpidos no art. 7º da Constituição,

que integram, conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet, ao lado de outras disposições constitucionais, o “direito fundamental ao trabalho”:

O direito fundamental ao trabalho, como direito social básico e formulado em termos amplos, está sediado no Capítulo II (Dos direitos sociais) da CF, no *caput* do art. 6º. A esse enunciado geral soma-se um rol significativo de disposições constitucionais, igualmente sediado no título dos direitos fundamentais, versando sobre aspectos mais ou menos específicos da proteção ao trabalhador e de direitos dos trabalhadores, com destaque para o art. 7º, contemplando um extenso elenco de direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais, e que, em combinação com os arts. 8º a 11 (liberdade sindical, direito de greve e participação dos trabalhadores na gestão da empresa) formam, no seu conjunto, as linhas mestras do regime constitucional do direito fundamental ao trabalho. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 686)

O regramento do trabalho no Brasil, assim, elevado à Constituição Federal na condição de direitos fundamentais, quando analisado em conjunto com o superprincípio da proteção, compõe patamar mínimo de direitos ao trabalhador. Não é outra a conclusão a que chega Ingo Sarlet, afirmando que:

o direito à proteção do trabalho e do trabalhador se decompõe em um leque de normas atributivas de direitos, liberdades e garantias do trabalhador, bem como por meio de um conjunto de princípios e regras de cunho organizacional e procedimental, como é o caso do direito ao salário mínimo, da garantia de determinada duração da jornada de trabalho, proibições de discriminação, liberdade sindical e direito de greve, que, no seu conjunto, asseguram um direito ao trabalho em condições dignas. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 689).

Quando se contrasta, porém, os direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador e a realidade do mundo do trabalho contemporâneo, quer imposta pela proliferação do trabalho informal, quer incentivada pelas legislações que revisam direitos sociais, percebe-se o abismo que vem sendo construído entre o que a Constituição assegura e a realidade do trabalhador.

Sem adentrar no controverso tema da inconstitucionalidade dos dispositivos presentes na Lei 13.467/17 (“Reforma” trabalhista), fato é que boa parte das alterações legislativas que respaldam os contratos de trabalho atípicos e informais conflitam com os direitos fundamentais do trabalho (exemplificativamente, citam-se as análises feitas por DELGADO, 2018, p. 155-158 e SILVA, 2018, p. 11-14).

Situação semelhante ocorre quando se consideram as propostas e medidas apresentadas pelo Executivo para lidar com os impactos da crise desencadeada pela Covid-19 no mercado de trabalho.

Diante dessas análises, acertada a posição de Dinaura Godinho Pimentel Gomes, ao trazer para o Estado-nação a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição, ainda que em face dos novos trabalhos. Defende a autora que “mesmo no âmbito de um sistema capitalista sob o comando de um mercado globalizado, ao Estado-nação, nos limites de seu território, compete proteger e, eficazmente, realizar os direitos fundamentais sociais, dentre os quais os direitos dos trabalhadores”. (GOMES, 2018, p.230).

Enquanto pendem de julgamento as ações que discutem a constitucionalidade ou não dos dispositivos introduzidos pelas novas leis, as ações que versam sobre a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas chegam ao Poder Judiciário, cabendo a este a salvaguarda dos direitos fundamentais do trabalhador em meio à inflação legislativa e ao aumento da informalidade.

Em matéria trabalhista isso é feito, primordialmente, a partir do exercício do direito à tutela judicial efetiva, o qual compreende “em um sentido mais largo, o direito de acesso aos tribunais (demanda e recorribilidade), à jurisdição de mérito e à respectiva motivação, à própria imodificabilidade da decisão final e também à execução/satisfação judicial” (FELICIANO, 2016, p. 622).

É, na prática, a garantia do acesso à justiça, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que propicia ao trabalhador a tutela do princípio da proteção e a eficácia dos direitos fundamentais do trabalho. Deste entendimento, partilha Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem o Direito Processual do Trabalho “foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral”. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 113).

Indo mais além, Guilherme Guimarães Feliciano (FELICIANO, 2016, p. 579), salienta a prevalência que devem ter os direitos fundamentais, alicerçados na Constituição Federal, na análise do processo a partir do juiz construtivo, hábil em condicionar a aplicação das leis infraconstitucionais à sua interpretação constitucional. Daí emerge, portanto, a essencialidade do acesso à Justiça em meio ao cenário do mundo do trabalho contemporâneo, enquanto garantia processual que possibilita a efetividade dos demais direitos fundamentais trabalhistas.

Em matéria de acesso à Justiça do Trabalho, porém, o problema reside no fato de que o Direito Processual do Trabalho também foi alvo das legislações recentes, sofrendo alterações estruturais que dificultam o acesso do trabalhador à justiça, à tutela judicial efetiva e, via de consequência, à efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. Para José Dari

Krein:

Tanto a Justiça do Trabalho quanto o sistema de fiscalização foram almejados nas mudanças no marco legal institucional na perspectiva de desmontar a “própria estrutura estatal responsável pela proteção destes direitos lesados ou ameaçados de lesão”. Três foram as mudanças que fragilizaram a Justiça do Trabalho: (1) “desconfigurar o direito do trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro ‘livre’ de vontades ‘iguais’, em verdadeiro retrocesso ao século XIX”; (2) colocar obstáculos para os trabalhadores acessarem a Justiça do Trabalho; (3) impor amarras à atuação dos juízes e tribunais do trabalho. (KREIN, 2018, p. 95).

A partir do recrudescimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, da revisão das regras quando à condenação em custas processuais, da incorporação da condenação em honorários advocatícios e do aumento das exigências para a apresentação da inicial trabalhista, a Lei 13.467/17 cria entraves para o acesso do trabalhador ao Judiciário, colocando em xeque a via oferecida pelo ordenamento para a reclamação e efetivação dos direitos fundamentais.

Com isso, limita-se, de forma abrupta, o número de ações trabalhistas submetidas ao Judiciário, redução que não traduz a realidade dos conflitos de trabalho presentes no corpo social. A conclusão, embora também seja numérica e possa ser comprovada por dados divulgados após um ano de vigência da Lei 13.467/17 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2018), relaciona-se com a realidade vivenciada no mundo contemporâneo do trabalho: abundam postos de trabalho informais que flexibilizam direitos fundamentais, gerando, no mundo dos fatos, inúmeras irregularidades trabalhistas que deveriam, de alguma forma, chegar à apreciação judiciária.

Considerando, assim, o crescente número de informalidade e de precarização do trabalho no país, o potencial cenário de aumento no desemprego e na informalidade prenunciado pela atual pandemia da Covid-19, o caráter fundamental de que se revestem os direitos trabalhistas constitucionalmente elencados e as restrições impostas ao acesso à Justiça pelas recentes leis trabalhistas, é preciso que o acesso à justiça mais utilizado hoje, de caráter individual, seja repensado, em favor de um acesso coletivo à justiça do trabalho.

3 DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS LEGITIMADOS À DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES

3.1 Fortalecimento do acesso coletivo à justiça:

Conforme defende Manoel Jorge e Silva Neto (2004, p. 194), o esforço realizado pela Constituição Federal no intuito de proteger os direitos fundamentais do cidadão-trabalhador estaria comprometido caso não fossem considerados, aplicados e ampliados os instrumentos destinados à proteção dos interesses transindividuais. Diante das restrições sofridas ao acesso individual à Justiça do Trabalho, a fim de promover a proteção aos direitos fundamentais do trabalho previstos na Constituição, cresce a importância do acesso coletivo à justiça. Conforme leciona Guilherme Guimarães Feliciano:

Para mais, no plano da profundidade, observe-se que a garantia de acesso aos tribunais não salvaguarda apenas direitos subjetivos em sentido clássico, mas também interesses materiais judicialmente sindicáveis – como são os interesses individuais homogêneos (esses, em verdade, feixe de direitos subjetivos individuais), os interesses coletivos “stricto sensu” e os interesses difusos”. (FELICIANO, 2016, p. 624).

Desse modo, os interesses transindividuais, assim entendidos os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos dos trabalhadores, podem ser objeto de ações coletivas, a serem manejadas pelos entes legitimados, fazendo frente aos empecilhos colocados pela legislação recente ao acesso à Justiça.

O fortalecimento das ações coletivas em matéria trabalhista no contexto contemporâneo das relações de trabalho relaciona-se, ainda, com o exercício do chamado princípio da efetividade social do processo, trabalhado por Carlos Henrique Bezerra Leite. Cita o autor obra sobre a atuação principiológica no Processo do Trabalho:

Entende-se por princípio da efetividade social o conjunto de concepções, políticas, conceitos, ideias e mecanismos necessários que devem inspirar a concretização ou materialização da prestação jurisdicional, evitando-se preventivamente a lesão ao ordenamento jurídico que se avizinha, ou restabelecendo-se, tempestivamente e com a maior fidelidade possível, o direito que foi violado. É, por isso mesmo, um verdadeiro princípio do direito processual do trabalho. Esclareça-se que não se tratam de meras formas processuais, mas sim um viés, um norte, uma concepção social na formação, propulsão, julgamento e entrega da prestação jurisdicional, numa constante oposição à ótica individualista impregnada no processo e que decorre de sua ultrapassada inspiração do Estado Liberal. (BARBOSA; RAMOS; AMARAL; MORAIS, 2012, *apud* BEZERRA LEITE, 2019, p.117).

O incentivo ao microssistema de ações coletivas, assim, pretende transcender a ótica individual do processo, considerando que, apesar das mudanças políticas vivenciadas no Século XX tendentes à coletivização de direitos sociais não houve, em igual escala, a coletivização do processo, que manteve-se essencialmente individual (SILVA NETO, 2004, p. 59).

A fim de fazer frente à crescente informalidade em matéria trabalhista e lidar com as dificuldades enfrentadas pelo acesso individual à Justiça, de forma que os conflitos no mundo do trabalho encontrem soluções, mesmo diante do cenário de crise que se renova com o aumento dos casos da Covid-19 no país, importa o fortalecimento das instituições e da atuação dos legitimados à propositura da ação coletiva em Direito do Trabalho: os sindicatos, por força dos artigos 5º, XXI e 8º, III, da Constituição; e o Ministério Público do Trabalho (MPT), conforme previsão do art. 127 da Constituição e do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/1993.

Isso não significa que Sindicatos e MPT tenham permanecido incólumes diante da inflação legislativa em matéria trabalhista dos últimos anos – cita-se, por exemplo, a extinção da contribuição sindical obrigatória e o desmantelamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pulverizado em outras pastas do Estado – mas sim que é necessário, a fim de minimizar a redução ao acesso à Justiça trazida pelas novas legislações e lidar com um mundo em nova crise, o fortalecimento do acesso à justiça em todas as vias que se coloca, em especial, a coletiva.

3.2 A atuação dos Sindicatos face à informalidade:

O Direito Coletivo do Trabalho assume papel central na consecução do objetivo basilar do Direito do Trabalho – redução das desigualdades (GOMES, 2018, p. 230, DELGADO, 2018, p. 1526). Essa função central não pode ser atingida somente da perspectiva meramente individual, mas impõe que se olhe para as situações globais envolvidas nas relações de trabalho. Portanto, devem ser considerados, no cumprimento dos objetivos do Direito do Trabalho, não apenas o trabalhador-indivíduo, mas o trabalhador ser coletivo, o universo global de obreiros (DELGADO, 2018, p. 1526).

Ao se pensar sobre o “universo global de obreiros”, o Sindicato emerge. Por Sindicato, entendem-se as “entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores *“lato sensu”* e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos” (DELGADO, 2018, p. 1580).

Inseridos na economia informal, os Sindicatos têm perdido força – mas não importância na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador. Renan Bernardi Kalil destaca:

Os sindicatos são entidades diretamente afetadas pela existência da economia informal, pois historicamente voltaram suas atenções para os

trabalhadores formais. Além disso, a manutenção e o aumento da informalidade afetam as taxas de sindicalização. Não obstante, a experiência que detêm na organização de trabalhadores é relevante para contribuir substancialmente com os informais, ainda que não sejam os atores principais. (KALIL, 2013, p. 194).

Ainda que haja inúmeros desafios para a sindicalização dos trabalhadores informais – um deles, por exemplo, a extinção da contribuição sindical; outro, a previsão celetista de organização dos Sindicatos por categorias profissionais, vinculadas à similitude laborativa do empregador – fato é que a possibilidade de exigência coletiva de melhorias nas condições de trabalho, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por meio do Sindicato para a defesa de interesses transindividuais, colocam a sindicalização enquanto elemento importante para a proteção dos direitos fundamentais trabalhistas e formação de um acesso à justiça efetivo em tempos pós-Reforma.

Nessa linha, ganham destaque os novos Sindicatos organizados em torno dos trabalhadores motoristas de aplicativo, a exemplo do Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado Individual por Aplicativos (SINDMAAP). Destaca-se, também, a organização dos primeiros movimentos grevistas por parte dos motoristas de aplicativos, podendo ser citado o movimento ocorrido em maio de 2019, primeiro no qual alguns motoristas brasileiros organizaram-se e aderiram à greve global dos motoristas da Uber, cuja pauta principal era aumento no percentual repassado pelas corridas aos trabalhadores (OLIVEIRA, 2019).

À luz da atual pandemia da Covid-19, proliferam as notícias a respeito de motoristas de aplicativo que continuam a trabalhar, ignorando a indicação de quarentena, pela necessidade de garantir o sustento (exemplificativamente, BETIM, 2020). Pensando nisso, a OIT inclusive lista os trabalhadores informais como grupo de risco para o contágio pelo novo coronavírus (OIT, 2020, p. 4).

Diante desse quadro, evidente que medidas devem ser tomadas para a garantia da saúde desses trabalhadores, direito fundamental do trabalho assegurado pelo art. 7º, incisos XXII e XXIII, sem prejuízo do sustento. Essas medidas devem partir das empresas que controlam os aplicativos e também de uma força-tarefa encabeçada pelo Estado (BANDINI, 2020).

Sem dúvida, a organização da atuação sindical, nesse contexto atípico de pandemia e no contexto de crise que tem se confirmado, será essencial para exigir a proteção desses trabalhadores em face das empresas e a garantia dos direitos em face do Estado. Sindicatos de empregados formais, a exemplo dos Sindicatos dos Bancários, dos Trabalhadores em Postos

de Combustíveis e dos Jornalistas têm negociado, diante dos impactos da pandemia, medidas para a proteção dos trabalhadores (ARAGÃO, 2020), o que também poderia ser feito pelos Sindicatos dos trabalhadores informais.

Para além do trabalho dos motoristas de aplicativos, com relação a outras formas de trabalho que encontram-se precarizadas ou outros tipos de trabalhadores informais que ainda não começaram a transpor os desafios para a constituição sindical, Renan Bernardi Kalil defende que:

As dificuldades existentes na organização e atuação coletivas dos trabalhadores informais por meio dos sindicatos permite que formas alternativas sejam consideradas, as quais podem ser realizadas tanto pela atuação transversal quanto pela promoção de ações em conjunto entre duas ou mais entidades associativas. (KALIL, 2013, p. 202)

O que é proposto pelo autor é a conjunção de esforços para se lidar com os problemas colocados pelo aumento da informalidade no país, partindo, se não do Sindicato em si, ao menos da experiência sindical. É o caso, por exemplo, da realização de ações conjuntas entre mais de um Sindicato, entre associações de trabalhadores informais e entre outros movimentos sociais a fim de conter os prejuízos aos direitos fundamentais trabalhistas provocados pela combinação de informalidade, impactos da tecnologia e crises sucessivas, de efeitos ainda incertos.

3.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho face à informalidade:

Diante das restrições impostas ao acesso individual à justiça do trabalho, do crescimento da informalidade e do aprofundamento das crises, também a atuação do MPT, enquanto instituição pública legitimada à defesa dos interesses da classe trabalhadora e da ordem jurídica, faz-se essencial para a fiscalização do “novo mundo do trabalho” e para a propositura de ações coletivas que visem à correção de irregularidades trabalhistas e à minimização dos danos ao coletivo de trabalhadores.

A posição é defendida, inclusive, por membros do próprio MPT. Exemplificativamente, cita-se o posicionamento do procurador-chefe do MPT na Bahia, Luís Carneiro, em entrevista, ao afirmar que: “a partir do momento em que se enfraquece a atuação individual, com a dificuldade de acesso à Justiça pelo trabalhador, se enaltece a importância dos órgãos que atuam na coletividade, e esse é o papel do Ministério Público do Trabalho”. (CARNEIRO, 2019).

Para além dos entraves no acesso à Justiça, a atuação do MPT também é essencial

diante do aumento da informalidade no Brasil. Segundo a Coordenadoria de Fraudes Trabalhistas do MPT (CONAFRET), o órgão tem como atuação o “combate às fraudes por meio de cooperativas intermediadoras de mão-de-obra, terceirizações ilegais, “sociedades” de empregados, entre outras “invenções criativas” que, por conta do desemprego, servem para prejudicar os trabalhadores e eliminar os seus mais fundamentais direitos”. (BRASIL, 2020), todas formas de trabalho precarizadas e informais que ganham cada vez mais espaço no cenário do trabalho no Brasil.

A importância do fortalecimento das instituições públicas também é destacada por José Dari Krein:

A fragilização das instituições públicas abre espaço para que o descumprimento se intensifique e aumente a ilegalidade, a fraude. Por exemplo, a alta informalidade no mercado de trabalho brasileiro apresenta relação direta com ilegalidade. Por isso, em estudo sobre a formalização, Krein e Manzano (2013) observam que a presença do Estado com suas instituições foi uma das razões para explicar a formalização, ao conseguir combater diferentes expressões da ilegalidade (reconhecimento de vínculo trabalhista quando há relação de emprego disfarçada e trabalho sem registro). Portanto, a constituição de um mercado de trabalho mais estruturado coloca como condição a presença do Estado e a existência de instituições que fiscalizem e afirmem o direito dos lesados. (KREIN, 2018, p. 95).

É, pois, o Ministério Público, na visão de Hugo Nigro Mazzilli (2013, p. 146), a instituição pública imbuída do combate das irregularidades, um verdadeiro *ombudsman*, a quem a Constituição Federal conferiu a tarefa de defensor do povo. Na seara trabalhista, ao MPT cabe a instauração de inquérito civil a fim de investigar e assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, podendo ser firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), bem como o ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) para a defesa e tutela dos direitos transindividuais dos trabalhadores (BEZERRA LEITE, 2019, p. 233).

Em artigo intitulado “A atuação pós-reformista do Ministério Público do Trabalho”, os procuradores do trabalho Alberto Bastos Balazeiro e Maurício Ferreira Brito refletem sobre a atuação do MPT no momento pós-Reforma e no trato com os abundantes contratos informais. Para os autores, a atuação do MPT, considerando as modificações contemporâneas ao mundo do trabalho, deverá dialogar com o sistema sindical e as empresas de maneira a alcançar padrões mínimos de direito do trabalho. Afirmam que:

Com efeito, as mudanças no foco não devem alcançar apenas as relações públicas, envolvendo Estados e organismos internacionais, mas também as ligações diretas com empresas, com a máxima proteção à dignidade do trabalhador, patamares mínimos de remuneração ou limites máximos de jornada para, por exemplo, motoristas/transportadores de aplicativos e plataformas digitais. (BALAZEIRO; BRITO, 2019).

Hoje ocupante do cargo de Procurador-Geral do MPT, Balazeiro, em entrevista concedida ao jornal Valor econômico, afirmou que está em plano uma mudança de atuação do MPT, a ser pautada não apenas nas denúncias que chegam à instituição, mas também na atividade de projetos voltados à brecar os efeitos da precarização. O nosso desafio será pautar a instituição, que, historicamente, sempre atuou sobre denúncias. Segundo Balazeiro, “vamos [referindo-se ao MPT] atuar não porque um motorista de Uber se queixou, por exemplo, mas porque existe um projeto para preservar profissões da precarização com os aplicativos. Estamos buscando um debate de priorização de atuação e vamos fazer isso a partir de projetos” (BALAZEIRO, 2019).

Em meio à pandemia da Covid-19, mais uma vez emerge a essencialidade da atuação do MPT para fiscalizar o cumprimento da legislação e, sobretudo, das normas de saúde do trabalho. Na data de 17 de março de 2020, o órgão publicou a nota técnica 04/2020, dando diretrizes para a atuação durante a pandemia. Entre as diretrizes, por exemplo, visando a minimizar as dispensas, o órgão indica que as ausências ao trabalho durante o período de isolamento não poderão ser considerados como justa motivação para término da relação de emprego, configurando ato discriminatório. (BRASIL, 2020, p. 5). Mais adiante, recomenda o estabelecimento de “política de flexibilidade de jornada, observados o princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego” (BRASIL, 2020, p. 6).

Além dos esclarecimentos prestados na nota, o MPT já tem atuado fiscalizando a implementação por parte das empresas que continuam em funcionamento das medidas de segurança à saúde do trabalhador indicadas pelo órgão, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Espera-se que, mesmo diante do teor da MP 927/2020, que suspende os prazos para recursos de autuações técnicas (art. 28) e que direciona a atuação orientadora do MPT (art. 31), as fiscalizações do trabalho possam continuar a ocorrer, de modo a preservar os interesses transindividuais dos trabalhadores diante de mais essa crise.

Portanto, é inegável, diante da função constitucional atribuída ao MPT e pelo posicionamento externado pela CONAFRET e pelos membros do MPT, a relevância crescente da atuação do órgão em defesa dos interesses coletivos e direitos fundamentais dos trabalhadores, sobretudo no cenário de aprofundamento das crises e pós-Reforma, em que a Reclamação individual à Justiça é desestimulada.

Para tanto, incumbe ao órgão, na esteira das previsões do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93, a promoção da ACP e das demais ações necessárias à defesa dos

interesses coletivos no mundo do trabalho. Incumbe, ainda, a atividade investigativa das relações coletivas de trabalho, por meio da condução de procedimentos investigatórios e da ação dos grupos de pesquisa, a exemplo da já consolidada CONAFRET e dos grupos a serem montados, a que se referiu recentemente o atual Procurador-Geral do Trabalho.

O fortalecimento da atuação, assim, tem por norte a consciência de que o momento vivenciado pelo Direito e pelo Processo do Trabalho é tormentoso, uma vez que os postos de trabalho encontram-se cada vez mais precarizados, contrariando os direitos fundamentais do cidadão-trabalhador, ao mesmo passo em que a legislação vigente dificulta que este trabalhador, quando lesado, procure o Judiciário.

CONCLUSÕES

Por meio da pesquisa realizada, buscou-se demonstrar a necessidade, no contexto do Direito do Trabalho contemporâneo, de que seja realizado um movimento que transcenda o acesso individual à Justiça do Trabalho, tradicional e majoritário no ordenamento jurídico brasileiro, em favor do fortalecimento de formas de atuação coletiva pautadas na defesa dos interesses do trabalhador.

Isso porque, à luz das alterações legislativas sofridas pelo Processo do Trabalho, o manejo das ações individuais pode ser excessivamente custoso, principalmente quando se considera a situação de trabalhadores submetidos a trabalhos flexíveis em tudo – em jornada, em remuneração e em incertezas. Soma-se a isso a instabilidade atual da economia e do mercado de trabalho, em decorrência da cumulação dos efeitos ainda sofridos em relação à Crise de 2008/2009 e da atual crise que tem se desenhado a partir da pandemia da Covid-19, que irá impactar a realidade do trabalho e, segundo as previsões, em especial os trabalhadores informais.

Não há dúvida de que o mundo passa por período de intensas transformações no mercado de trabalho, que precisarão ser enfrentadas e devidamente equacionadas, muitas vezes com a necessidade de modificar parâmetros anteriormente sedimentados.

Todavia, no contexto estudado, verifica-se no momento uma tendência de adoção de medidas que a princípio se mostram prejudiciais aos trabalhadores, e ferem direitos fundamentais previstos constitucionalmente, que devem ser defendidos de forma ampla: por meio do acesso individual à Justiça, mas, na impossibilidade, ainda que parcial, deste, também por meio das ações coletivas e demais ações a serem realizadas pelos Sindicatos e pelo Ministério Público do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

ARAGÃO, Érica. **Sindicatos cobram de empresas medidas para proteger trabalhadores contra coronavírus**. 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/sindicatos-cobram-de-empresas-medidas-para-protger-trabalhadores-contr-coronav-499d>. Acesso em 22 mar. 2020, às 14h30.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; BRITO, Maurício Ferreira. **A atuação pós-reformista do Ministério Público do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/a-atuacao-pos-reformista-do-ministerio-publico-do-trabalho-01082019>. Acesso em 16 mar. 2020, às 14h.

BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Novo procurador-geral do MPT quer alterar forma de atuação do órgão: Ideia é trabalhar de forma mais global, a partir de estudos internos**. 08 out. 2019, entrevista concedida ao jornal Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/08/novo-procurador-geral-do-mpt-quer-alterar-forma-de-atuacao-do-orgao.ghtml>. Acesso em 18 mar. 2020, às 9h.

BANDINI, Márcia. **Epidemia de coronavírus expõe vulnerabilidade da uberização**. 19 de março de 2020, entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/597235-epidemia-de-coronavirus-expoe-vulnerabilidades-da-uberizacao>. Acesso em 22 mar. 2020, às 15h.

BERG, Janine. **Precarious workers pushed to the edge by COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://iloblog.org/2020/03/20/precariou-workers-pushed-to-the-edge-by-covid-19/>. Acesso em: 22 mar. 2020, às 11h.

BETIM, Felipe. **Quem faz a São Paulo que não pode parar por causa do coronavírus**. 18 de março de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-18/a-sao-paulo-que-nao-pode-parar-por-causa-do-coronavirus.html>. Acesso em 22 mar. 2020, às 13h.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (MPT). **CONAFRET: Coordenadoria Nacional de Fraudes Trabalhistas**. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conafret>. Acesso em 17 mar. 2020, às 17h.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (MPT). **Nota técnica conjunta 04/2020**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em 22 mar. 2020, às 15h.

BRASIL. **Medida Provisória 927/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 23 mar. 2020, às 13h.

BRASIL. **Lei 13.982/2020**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm Acesso em 10 abr. 2020, às 18h.

BRASIL. **Decreto 10.282/2020**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm. Acesso em 10 abr. 2020, às 18h.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed., revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNEIRO, Luís. **Papel do MPT pós-reforma é cada dia mais relevante**. 05 de agosto de 2019, entrevista concedida ao Jornal Grande Bahia. Disponível em:
<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2019/08/papel-do-mpt-pos-reforma-e-cada-dia-mais-relevante-diz-procurador-chefe-luis-carneiro/>. Acesso em: 16 mar. 2020, às 15h.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. ed. LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo: tutela processual de Direitos Humanos Fundamentais e suas inflexões no “due process of law”**. São Paulo: LTr, 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direitos humanos e fundamentais sociais em face do retrocesso civilizatório espelhado na Reforma Trabalhista. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 109, ano 26, p. 221-247. São Paulo: Ed. RT, set-out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde**. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>. Acesso em 14 mar. 2020, às 14h.

KALIL, Renan Bernardi. As possibilidades jurídicas de organização e atuação coletivas dos trabalhadores informais: Sindicatos, ação conjunta e transversalidade. In: **Revista Direito Mackenzie**, v. 7, n. 1. 2013. p. 188-210.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. Consequências da reforma trabalhista. In: **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1. 2018. p. 77-104.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zero direitos: Trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: LTr, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Filipe. **Alta da gasolina faz motorista de Uber no Brasil aderir à greve global.** Folha de S. Paulo. 7 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/alta-de-combustivel-e-preco-da-corrida-levam-motoristas-de-aplicativos-a-programar-paralisacao.shtml>. Acesso em 17 mar 2020, às 14h30.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **COVID-19 and world of work: Impacts and responses.** 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 22 mar. 2020, às 10h.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/17.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento.** São Paulo: LTr, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.** 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445>. Acesso em: 20 dez. 2019, às 19h.